



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Parecer nº 7595623/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo nº: 08505.038342/2018-61

Interessado: REYNA LUCERO ELIZABETH PADILLA GILES

Trata-se defesa contra multa aplicada nesta URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP por estada irregular.

A autuada, por meio de seu representante legal, reconhece sua situação irregular logo no segundo parágrafo, do item I. DOS FATOS, a saber “ (principalmente pela sua situação imigratória, qual seja, encontrava-se irregular no Brasil) ” (grifo nosso). Ou seja, há reconhecimento da ilegalidade praticada no próprio pedido de reconsideração.

No item seguinte, volta a afirmar que ficou irregular a partir de 04/12/2015, mas permaneceu no Brasil por “ter se identificado muito com o povo e território brasileiro, e, também, porque estava acompanhando seu companheiro que também é mexicano, criando vínculo familiar”. Ou seja, novamente reconhece a ilegalidade praticada, alega ter se identificado com o povo, mas desde 04/12/2015 não buscou, em nenhum momento, informar-se sobre o que fazer para legalizar-se, nem sequer prorrogou sua estada por mais noventa dias, mostrando descaso com a legislação pátria.

Alega, ainda, que como sua ilegalidade iniciou-se na vigência da lei anterior, revogada, deve-se aplicar a multa nos valores da lei anterior, pelo princípio da Irretroatividade da Lei, que só deve acontecer para beneficiar o peticionante. Tal argumento é absurdo no caso em concreto devido à explicação dada pela própria peticionante no item 12, ao citar o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“ Art. 6º **A Lei em vigor terá efeito imediato e geral**, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)”.

Ora, a peticionante estava irregular em 04/12/2015, em 21/11/2017 e estava no dia da autuação, em 25/06/2018, quando estava em vigor a nova lei. Tal situação de irregularidade se protraí no tempo, e conforme determina a própria lei 13.455/2017 e seu decreto 9.199/2017, a multa possui valor diário, limitado a cem dias, ou seja, a autuação refere-se apenas aos últimos cem dias anteriores ao dia da autuação, não procedendo o alegado de se cobrar pelo valor da lei anterior, uma vez que a lei em vigor terá efeito imediato.

Alegar que não possui trabalho e nem bens após a aplicação da multa é argumento frágil. Como a peticionante sobreviveu estes três anos sem trabalho, renda e bens? A mesma vive em apartamento, que possui despesa fixa de condomínio, além de outras típicas de qualquer residência, veio a turismo para o Brasil, fato que não se coaduna com hipossuficiência, e no dia 26/06/2018, saiu do país, (documento 7595373) em voo com destino ao México com escala em Bogotá, cuja passagem mais barata, no dia 07/08/2018 (data aleatória, mas mesmo dia da semana que a peticionante viajou, pesquisada em

26/07/2018), facilmente pesquisada em sites especializados custa a partir de R\$ 2.164,00 (dois mil cento e sessenta e quatro reais). Ou seja, tal realidade não se ajusta à alegada hipossuficiência e falta de condições de pagamento de multa.

Alega, ainda, que “se ela soubesse e tivesse sido orientada pelo site da Polícia Federal que o valor seria diferente à antiga Lei, ela teria sem dúvida feito o necessário para estar de acordo com a Lei”. Ou seja, mais uma vez reconhece sua situação de ilegalidade e deixa claro que sabia da existência da multa, mas como o valor era baixo (R\$ 8,28/dia), não se preocupou em se legalizar! Mas teria feito sua regularização se soubesse que o valor seria mais alto, ou seja, agiu de má-fé desde que seu prazo se encerrou em 04/12/2015. Após perceber que o valor da multa é alto, alega hipossuficiência e pede perdão da dívida.

O mencionado Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição é taxativo ao dizer que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Porém, a petionante não estava em situação regular no país, a mesma deveria ter saído do país no dia 04/12/2015, não sendo seu direito permanecer em solo brasileiro após esta data.

Relativamente ao princípio da irretroatividade tributária, previsto no artigo 150, III, a da Constituição Federal de 1988, deve-se mencionar o conceito de tributo, especificado no art. 3º do Código Tributário Nacional, a saber:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (grifo meu)

Ora, fácil verificar que o mesmo não se aplica no caso concreto, pois a multa aplicada trata-se exatamente de sanção de ato ilícito, o excesso de prazo, descumprindo legislação migratória. Portanto, não há que se falar em fato gerador anterior à entrada da nova lei, pois a irregularidade é situação que se protraí no tempo, conforme já dito, sendo também por este motivo estéril a discussão sobre efeitos “ex tunc” e “ex nunc”.

Assim, conforme o representante da petionante alega no item 13, a nova lei só tem efeito a partir de 21/11/2017. Caso aplicássemos a teoria apresentada pelo mesmo, de situação consolidada anteriormente, deveríamos aplicar uma multa diária de R\$ 8,28 de 04/12/2015 até 21/11/2017 e a partir de 21/11/2017, outra multa diária de R\$ 100,00, até o dia 25/06/2018, cujo valor superaria, em muito, os dez mil reais, limite legal da atual legislação, para pessoas físicas.

Esclareça-se, ainda, que taxas e emolumentos não são sinônimos de multas, que o contraditório, garantia de recurso e a ampla defesa estão sendo respeitados, que a situação de hipossuficiência não restou comprovada, inclusive a petionante não fez uso de Defensoria Pública, como seria de se esperar em casos de pessoas com poucos recursos, ao contrário, deslocou-se de Indaiatuba a São Paulo, com todos os custos de uma viagem, a fim de contratar advogado especializado em direito de estrangeiros, viajou ao exterior, e como alegou que “identificou-se muito com o povo e território brasileiro”, provavelmente retornará, arcando com os custos de outra passagem aérea.

Ante ao exposto e com base na legislação vigente, este subscritor opina pelo indeferimento total do pedido de reconsideração, com manutenção do auto de infração nº 0229-00078-2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GEBARA QUINTANA, Agente de Polícia Federal**, em 27/07/2018, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7595623** e o código CRC **1603C0BF**.

---

Referência: Processo nº 08505.038342/2018-61

SEI nº 7595623



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 7917658/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08505.038342/2018-61

Assunto: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Acolho, na íntegra, o Parecer nº 7595623/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP e adoto-o como razão de decidir para indeferir, *in totum*, o pedido de reconsideração formulado por REYNA LUCERO ELIZABETH PADILLA GILES, com manutenção das penalidades decorrentes do Auto de Infração e Notificação nº 0229-00078-2018.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/08/2018, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7917658** e o código CRC **B7DA2876**.